



IX FÓRUM NACIONAL DAS TRANSFERÊNCIAS E PARCERIAS DA UNIÃO

Transformando o serviço público por meio de parcerias inovadoras

NOVAS REGRAS DE PARCERIAS MROSC DECRETO Nº 11.948/2024

Jonas Rodrigues

Consultor Jurídico Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República
jonas.junior@presidencia.gov.br

APOIO:



REALIZAÇÃO:



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS





Gestão das
parcerias



SG



Consulta à
sociedade



Acordo de Cooperação

Redação original

Art. 6º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II - **Do chamamento público**

II - Capítulo III - **Da celebração do instrumento de parceria**, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 24;

b) art. 25, caput, incisos V a VII, e § 1º; e

c) art. 32; (Revogado pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

III - Capítulo VIII - **Das sanções**;

IV - Capítulo IX - **Do procedimento de manifestação de interesse social**;

V - Capítulo X - **Da transparência e divulgação das ações**;

VI - Capítulo XI - **Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração**; e

VII - Capítulo XII - **Disposições finais**.

Redação do Decreto 11.948/24

Art. 6º As normas complementares necessárias à execução do disposto no art. 5º serão editadas pelo titular da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.





Emendas Parlamentares

Redação Original	Redação do Decreto 11.948/24
<p>Art. 8º [...]</p> <p>§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.</p>	<p>Art. 8º [...]</p> <p>§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, <u>desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade.</u></p>

Proposta



Redação original	Redação do Decreto 11.948/24
Sem precedentes	Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo: [...] XI - o <u>roteiro para a elaboração da proposta</u> , que poderá constituir esboço de plano de trabalho.
Sem precedentes	Art. 39. As organizações da sociedade civil poderão realizar quaisquer <u>despesas</u> necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, incluídos: [...] V - o <u>custo para a elaboração de proposta apresentada no âmbito do chamamento público</u> , no montante de até cinco por cento do valor global do instrumento, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Contrapartida

Redação original	Redação do Decreto 11.948/24
<p>Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.</p>	<p>Art. 11-A. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para a celebração de parceria.</p>
<p>Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>Art. 12. A administração pública federal poderá optar pela exigência de contrapartida em bens e serviços somente na hipótese de celebração de parceria com valor global superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante justificativa técnica.</p>
	<p>Art. 12-A. A organização da sociedade civil poderá oferecer contrapartida voluntária, financeira ou em bens e serviços, independentemente do valor global da parceria.</p> <p>Parágrafo único. A oferta de contrapartida voluntária não poderá ser exigida como requisito para a celebração de parceria ou avaliada como critério de julgamento em chamamento público.</p>



Plano de Trabalho (cotação de preços)

Redação original

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os **elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado** ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Redação do Decreto 11.948/24

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

§ 1º A previsão de receitas e a estimativa de despesas de que trata o inciso V do caput virá acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, exceto quanto a encargos sociais e trabalhistas, por meio de um dos seguintes elementos indicativos, sem prejuízo de outros:

I - **contratação similar ou parceria da mesma natureza** concluída nos últimos três anos ou em execução;

II - **ata de registro de preços em vigência** adotada por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III - **tabela de preços de associações profissionais**

IV - **tabela de preços referenciais da política pública setorial** publicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal da localidade onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

V - **pesquisa publicada em mídia especializada**;

VI - **sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo**, desde que acompanhado da data e da hora de acesso;

VII - **Portal de Compras do Governo Federal** - Compras.gov.br;

VIII - **Portal Nacional de Contratações Públicas** - PNCP;

IX - **cotação com três fornecedores ou prestadores de serviço**, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas;

X - **pesquisa de remuneração para atividades similares** na região de atuação da organização da sociedade civil; ou

XI - **acordos e convenções coletivas de trabalho**.



Experiência prévia e capacidade técnica

Redação original	Redação do Decreto 11.948/24
<p>Art. 26 [...]</p> <p>III comprovantes de <u>experiência prévia</u> na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de <u>capacidade técnica</u> e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:</p> <p>a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;</p> <p>e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou</p>	<p>Art. 26 [...]</p> <p>III comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:</p> <p>a) instrumentos de parceria, <u>inclusive executados em rede</u>, firmados com órgãos e entidades da administração pública, <u>entes estrangeiros, entidades</u> e organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;</p> <p>e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, <u>entes estrangeiros ou entidades ou organismos de cooperação internacional</u>; ou</p>

Manual MROSC



IX FÓRUM NACIONAL
**DAS TRANSFERÊNCIAS
E PARCERIAS DA UNIÃO**
Transformando o serviço público por meio de parcerias inovadoras



SG, MGI e AGU



Detalhamento dos
procedimentos



Contribuições sociais



Eficiência dos
resultados



IX FÓRUM NACIONAL DAS TRANSFERÊNCIAS E PARCERIAS DA UNIÃO

Transformando o serviço público por meio de parcerias inovadoras

Obrigado!

Jonas Rodrigues

Consultor Jurídico Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República
jonas.junior@presidencia.gov.br